



Pirassununga, 12 de março de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 25/2026 - Legislativo

Autoria: Ver. Áidano Aparecido de Souza ("Du da Farmácia")

Assunto: *Visa denominar a Rua 01 do Loteamento Jardim Marília II de José Evaristo.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2026, de autoria do Vereador Áidano Aparecido de Souza, protocolado em 05 de março de 2026 sob o nº 1158/2026, pelo qual se propõe a denominação de "JOSÉ EVARISTO" à Rua 01 do Loteamento Jardim Marília II, neste Município.

A proposição é composta por dois artigos: o art. 1º, que institui a denominação, e o art. 2º, que estabelece vigência imediata com cláusula genérica de revogação de "disposições em contrário".

Instruem os autos:

- (i) Justificativa do autor com biografia detalhada do homenageado;
- (ii) Certidão de óbito de José Evaristo, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pirassununga;
- (iii) Decreto Municipal nº 8.360/2023, que aprovou o Loteamento Jardim Marília II;
- (iv) Documentação do Processo nº 7.125/2025, contendo manifestações da Secretaria Municipal de Planejamento e da Seção de Cadastro Fiscal;
- (v) Certidão de Análise de Prevenção Legislativa.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Análise de Constitucionalidade

Competência e iniciativa

A denominação de vias e logradouros públicos é matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal pelos arts. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988.

No plano municipal, o art. 25, XIV, da Lei Orgânica do Município (LOM) atribui expressamente à Câmara Municipal a competência para "*dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedado o uso de nome de pessoas vivas*", sendo a vedação ao uso de nome de pessoas vivas a única restrição material prevista no ordenamento local.

A matéria não se submete à reserva de Lei Complementar (art. 31, §1º, LOM) nem integra o rol de iniciativa privativa do Poder Executivo. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP (Tema 1070), pacificou a competência comum dos Poderes para denominação de bens públicos, afastando qualquer arguição de vício de iniciativa. A iniciativa parlamentar é, portanto, constitucionalmente legítima.

Requisito de pessoa falecida

A certidão de óbito juntada aos autos demonstra que José Evaristo faleceu em 18 de novembro de 2024, aos 87 anos de idade, no Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga (Matrícula nº 116541 01 55 2024 4 00073 161 0019529 77, lavrado em 21/11/2024, Livro C-73, folha 161V, nº 19.529), atendendo integralmente e com plena comprovação documental a única vedação subjetiva do art. 25, XIV, da LOM.

Não se vislumbra inconstitucionalidade, vícios de competência, iniciativa ou requisito subjetivo, com certidão de óbito devidamente juntada aos autos.



Legalidade

Existência e regularidade da via pública

O Loteamento Jardim Marília II foi regularmente aprovado pelo Decreto Municipal nº 8.360/2023, referente ao Protocolo Administrativo nº 2.641/2023.

Conforme manifestação da Seção de Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal consignada nos autos do Processo nº 7.125/2025, a Rua 01 figura entre os logradouros do loteamento com obras de infraestrutura concluídas, devidamente cadastrada no sistema municipal. A via existe, é pública, pertence ao Município e encontra-se apta à denominação legislativa.

Ausência de conflito normativo

A Certidão de Análise de Prevenção atesta expressamente que não foram identificadas leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao PL 25/2026.

Não há risco de sobreposição normativa, conflito com lei anterior ou necessidade de revogação expressa de qualquer diploma vigente. A cláusula genérica do art. 2º é, no caso concreto, de efeito meramente formal, por inexistência de norma em sentido contrário.

A proposição não gera despesa permanente nem cria obrigações financeiras sujeitas à LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os eventuais custos com placas são absorvidos pela manutenção ordinária do sistema viário urbano. A Certidão de Prevenção Legislativa é expressa nesse sentido, confirmando ausência de "*impactos financeiros relevantes*".

Desta forma, vislumbra-se verificada a obediência aos critérios de Legalidade em sendo a via pública existente e apta, sem conflitos normativos e sem impacto orçamentário.



Técnica Legislativa

A proposição guarda conformidade geral com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, com ementa clara, artigos numerados e cláusula de vigência imediata. A título de recomendação, a inclusão no art. 1º para maior precisão na identificação inequívoca do bem público pela menção ao código cadastral da via nominada pelo projeto de lei.

Conclusão

Existe, *prima facie*, viabilidade jurídica do PL 25/2026, por ser constitucional (art. 25, XIV, LOM; STF Tema 1070; certidão de óbito juntada demonstrando falecimento do homenageado em 18/11/2024), legal (Rua 01 do Jardim Marília II apta, sem conflitos normativos) e tecnicamente satisfatório.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F854EZ1J41N230R0> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F854-EZ1J-41N2-30R0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 25/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: F854-EZ1J-41N2-30R0